



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378858-98.2024.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO, é agravada ROSA MARIA BRANT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2378858-98.2024.8.26.0000

Comarca de Rio Claro

Agravante FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO

Agravada ROSA MARIA BRANT

Voto nº 54592 A

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE LEITO DE ENFERMARIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO À SAÚDE.

I. Caso em exame

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Rio Claro contra decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, que deferiu liminar para o fornecimento de leito de enfermaria, para o tratamento adequado das enfermidades descritas e medicamentos necessários para o tratamento da autora, Rosa Maria Brant. A decisão determinou que o Município tomasse as providências necessárias para fornecer o tratamento prescrito, considerando a urgência em razão da condição de saúde do autor.

II. Questão em discussão

A questão em discussão refere-se à legalidade da antecipação de tutela para fornecimento de leito de enfermaria e a responsabilidade do Município em garantir o direito à saúde do cidadão.

A questão em discussão consiste em determinar se a decisão de primeiro grau, que impôs multa diária para o fornecimento de leito de internação, é exorbitante e desproporcional.

III. Razões de decidir

1. Recurso parcialmente provido, apenas para aumentar o prazo para cumprimento da obrigação para 5 dias. Os medicamentos necessários bem como o tratamento com radioterapia e a necessidade de internação em leito de enfermaria são imprescindíveis para o tratamento adequado à patologia apresentada, conforme descritos e demonstrados na inicial, e com o prazo dilatado não há o que se falar em redução de multa diária.

2. A obrigação de zelar pela saúde é solidária entre Estado, Município e União, e a negativa de fornecimento do tratamento prescrito ofende o direito constitucional à saúde.

3. O direito à saúde é assegurado pelos artigos 23, II e 196 da Constituição, e a administração não pode se eximir dessa obrigação.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado pelo **Município de Rio Claro** contra ato que considera ilegal do **MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Claro, Dr. André Antônio da Silveira Alcântara**, e consistente em deferir a liminar nos autos da ação ordinária que foi interposto por **Rosa Maria Brant**.

Recurso tempestivo e não contrariado.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória (fls. 62/65 dos autos principais) que deferiu a antecipação da tutela para determinar que a parte requerida, ora agravante, tome as providências necessárias para que seja fornecido o leito de enfermaria no Hospital da Santa Casa de Rio Claro onde já realiza seu tratamento oncológico ou outro hospital da rede pública da região, pelo sistema SUS, que consiga dar suporte às necessidades da autora, pelo prazo necessário do tratamento, forte na tese que: Trata-se de internação para receber medicamentos que aliviem as dores decorrentes das metástases ósseas, as quais têm reduzido muito a capacidade de locomoção da autora, realizar radioterapia no município de Piracicaba com suporte de ambulância diário e o fornecimento de outros medicamentos que a equipe de saúde julgar necessários. A agravada encontra-se internada em leito provisório de uma UPA desde 25/11/2024 em suporte clínico de sua dor oncológica e no aguardo de surgir uma vaga pelo Sistema CROSS (fls.40) de regulação de leitos. O direito à saúde não pode ser postergado em razão de trâmites burocráticos ou de empecilhos por falhas em procedimento licitatório. Intime-se a Fazenda Pública, para que, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, comprove o integral cumprimento da decisão de fls.107-108, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais) até o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na hipótese de recalcitrância à ordem daqui emanada.

Tem-se entendido que a obrigação de zelar pela saúde do cidadão é solidária entre o Estado, o Município e a União, cabendo ao cidadão optar a quem deseja acionar. E que, estando reconhecido o direito à saúde, há ofensa do direito constitucional na negativa de fornecimento do tratamento especificamente

prescrito.

Assim, presume-se verdadeira a afirmação de urgência no tratamento, devendo também ser dada credibilidade ao profissional médico signatário da prescrição que endossa a causa de pedir, assim como se presume a hipossuficiência econômica da parte, respaldada no artigo 4º, caput e §1º, da Lei 1.060/1950. Note-se que nenhuma prova foi produzida em contrário. O tratamento postulado visa diretamente à preservação da saúde, direito universal, que tem ares de garantia constitucional nos artigos 23, inciso II e 196 da Constituição Federal. Não pode o cidadão ser lançado à própria sorte. Deve-se privilegiar o direito à vida de que trata o artigo 5º da citada Carta.

Essa orientação é no sentido de proteger o direito à vida, contra as conveniências da Administração. Num juízo preliminar, melhor é garantir a vida ao patrimônio do ente público.

“Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer contra essa prerrogativa fundamental um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo uma vez configurado esse dilema que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só possível opção: o respeito indeclinável à vida” (RE 194.674, Relator Ministro Celso de Mello, j. 24/05/1999).

Por outro lado, não há risco de dano irreparável, pelo menos não comprovado. Não é a antecipação concedida em 1º grau, capaz de causar dano irreversível ao agravante, posto eventual lesão será tão só de caráter patrimonial e, por isso, suscetível de reparação pela via indenizatória. Tem-se entendido, outrossim, que a administração não pode eximir-se da obrigação sob pretextos como falta de numerário, necessidade de prefixação de verbas para os atendimentos dos serviços de saúde, alto custo ou padronização de medicamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessarte dou provimento parcial ao agravo de instrumento, apenas para aumentar o prazo para cumprimento da obrigação para 5 dias, os medicamentos deferidos são aqueles imprescindíveis que serão ministrados conforme a necessidade do nosocômio.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica